

**CÓDIGO
DE ÉTICA
PARA OS
FUNCIONÁRIOS
DO TRIBUNAL
DE CONTAS**

CÓDIGO DE ÉTICA PARA OS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Ficha Técnica

Título:
Código de Ética para os Funcionários do Tribunal de Contas

Propriedade:
Tribunal de Contas

Editora:
Casa das Ideias
Bairro Benfica, Lar do Patriota
Rua 50, casa n.º 544
Telefs: +226 210 426/ 929 723 304
Email: casadasideiaseditorial@netcabo.co.ao

Execução Gráfica:
EAL - Edições de Angola, Lda.

Edição:
Abril 2014

Tiragem:
1.500 Exemplares

Depósito Legal:
6470/2014

ISBN:
978-989-8567-27-7

TRIBUNAL DE CONTAS

[HTTP://WWW.TCONTAS.AOTCONTAS@TCONTAS.AO](http://www.tcontas.aotcontas@tcontas.ao)

RUA 17 DE SETEMBRO – CIDADE ALTA, LUANDA – ANGOLA
TELEFONE: 244 371 920

PRESIDENTE

JULÍAO ANTÓNIO

VICE-PRESIDENTE

EVARISTO QUEMBA

JUIZES CONSELHEIROS

CONCEIÇÃO JOSÉ DE MATOS AGOSTINHO DIAS

EVARISTO QUEMBA

CAETANO FRANCISCO BAIÃO

JOSÉ MAGALHÃES

ANA MARIA AZEVEDO CHAVES

EVA FRANCISCO DA COSTA ALMEIDA

GILBERTO DE FARIA MAGALHÃES

ANICETO MIGUEL DA COSTA ARAGÃO

Ministério Público junto do TC

Procuradores Gerais – Adjuntos

MANUEL JOSÉ DOMINGOS

JOÃO SIMÃO CHAPÓPIA LEONARDO

ÍNDICE

Resolução N.º 2/14 de 26 de Março	11
PREÂMBULO	13
CAPÍTULO I	15
ARTIGO 1.º (Do Âmbito da Aplicação).	15
CAPÍTULO II	15
ARTIGO 2.º (Dos Objectivos)	15
CAPÍTULO III	16
ARTIGO 3.º (Dos Princípios, Direitos e Deveres)	16
ARTIGO 4.º (Dos Direitos)	17
ARTIGO 5.º (Dos Deveres)	17
ARTIGO 6.º (Das Proibições).	19
ARTIGO 7.º (Dos Funcionários)	21
ARTIGO 8.º (Das Relações com os Jurisdicionados)	22
ARTIGO 9.º (Das Situações de Impedimento)	23
CAPÍTULO IV (Sanções)	23
ARTIGO 10.º	23
ARTIGO 11.º (Tramitação)	24
CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ÉTICA	24
ARTIGO 12.º (Composição da Comissão de Ética)	24
ARTIGO 13.º (Das Competências da Comissão de Ética)	24

CAPÍTULO VI	Do Funcionamento da Comissão de Ética . . .	25
ARTIGO 14.º	(Modo de Deliberação)	25
CAPÍTULO VII	Das Disposições Finais e Transitórias	26
ARTIGO 15.º	(Publicidade dos actos deliberativos da Comissão)	26
ARTIGO 16.º	(Entrada em vigor e Revisão)	26
ARTIGO 17.º	(Revisão)	26

RESOLUÇÃO N.º 2/14 DE 26 DE MARÇO TRIBUNAL DE CONTAS.

- Havendo necessidade de se criar um Código de Ética para os funcionários do Tribunal de Contas;
- Considerando que a missão institucional do Tribunal de Contas é a do exercício da fiscalização das finanças públicas e do julgamento das contas que a Lei sujeitar à sua jurisdição;
- Considerando que o cumprimento dessa missão exige dos seus funcionários o mais alto padrão de conduta e comportamento ético, pautados por valores incorporados e compartilhados por todos;
- Considerando que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados, de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionam com o Tribunal possam identificar os pressupostos éticos da avaliação da conduta dos funcionários deste Tribunal;
- Considerando ainda o previsto nos artigos 6.º, alínea f), 12.º, n.º 2.º, alínea c) e 14.º, todos da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, o Plenário do Tribunal de Contas emite a seguinte Resolução:
Único: é aprovado o Código de Ética dos Funcionários do Tribunal de Contas anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Visto e aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas, em Luanda
Dezembro de 2013.

O Juiz Conselheiro Presidente,
Julião António

PREÂMBULO

A ISSAI n.º 30 da INTOSAI recomenda às Instituições Superiores de Controlo a adopção de um Código de Ética, como sendo a declaração completa de valores e princípios que norteiam os trabalhos desenvolvidos pelos funcionários da Instituição Superior de Controlo.

O Tribunal de Contas de Angola, interpretando fielmente este pressuposto da ISSAI n.º 30 da INTOSAI, e enquanto Instituição do Estado, voltada para o Controlo da Gestão Financeira Pública, estabelece com os demais Órgãos e Serviços uma relação bastante privilegiada, facto que impõe a necessidade da criação de um Código de Ética.

A actividade primordial de controlo, que é desenvolvida pelo Tribunal, deve, assim, de ser caracterizada por princípios que definem a sua actuação e a dos seus funcionários.

Neste sentido, elege-se a Ética como sendo o conjunto de princípios e valores que devem ser observados no Tribunal, pelos seus funcionários, colaboradores e contratados.

Na actual asserção de que os funcionários públicos são essencialmente servidores do Estado, ao serviço da comunidade, impõe-se que os funcionários, colaboradores e contratados do Tribunal incorporem, no âmbito do desempenho das suas actividades, do relacionamento entre colegas, com os superiores hierárquicos e com os jurisdicionados, os princípios e os valores estabelecidos por este Código.

Princípios como a imparcialidade, a transparência e a probidade concorrem com a ética na prossecução do interesse público a que são chamados a desenvolver.

O Código de Ética representa, assim, para os funcionários, colaboradores e contratados do Tribunal de Contas um imperativo que delimita a sua conduta, que deve ser irrepreensível em todo o tempo e circunstância.

As deficiências na conduta profissional dos funcionários prejudicam

a imagem da integridade, por um lado, do colectivo dos funcionários do Tribunal e, por outro, da qualidade e validade dos trabalhos que venham a realizar e que possam levantar dúvidas sobre a confiabilidade e a competência do Tribunal enquanto órgão superior de controlo.

Importa ainda destacar que a adopção do Código de Ética do Tribunal de Contas representa, em última análise, a própria credibilidade do Tribunal.

É um instrumento que se junta a outros instrumentos normativos da postura, que devem observar os funcionários da Administração do Estado em geral, como são os casos da Pauta Deontológica do Serviço Público, aprovada pela Resolução n.º 27/94 de 26 de Agosto e da Lei da Proibição Pública, Lei 3/10, de 29 de Março.

De entre os vários temas desenvolvidos neste Código, destacamos alguns, tais como o respeito pelas Leis do país, pelos conflitos de interesse, pela protecção do património da instituição e pela transparência na actuação dos seus funcionários.

Assim, a adopção do presente Código de Ética é uma oportunidade para aumentar a integração dos funcionários entre si e incentivar o compromisso com os valores essenciais da sua actuação, como sendo, do interesse público, da legalidade, da neutralidade, da transparência, da integridade e responsabilidade, da competência e probidade pública.

Espera-se, assim, que os funcionários do Tribunal de Contas guiem as suas acções no sentido do que aqui se prescreve, fazendo-os reflectir no seu comportamento e atitudes, para que os destinatários da sua actuação e os cidadãos em geral possam aferir e assimilar a integridade e a imparcialidade do desempenho das suas missões ao serviço do interesse público.

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

(DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO)

1. Este Código de Ética estabelece os princípios e as normas de conduta éticas aplicáveis aos funcionários do Tribunal de Contas de Angola, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.
2. O disposto neste Código aplica-se ainda no que convier, a todo aquele que tenha prestado serviço, preste serviço ou desenvolva qualquer actividade junto do Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira por parte do Tribunal.

CAPÍTULO II

ARTIGO 2.º

(DOS OBJECTIVOS)

1. Tornar explícitos os princípios e os valores éticos que regem a conduta dos funcionários e a acção institucional do Tribunal, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir da integridade, da lisura das acções e do processo decisório adoptados para o cumprimento dos seus objectivos institucionais;
2. Transformar a Visão, a Missão, os Objectivos e os Valores Institucionais do Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de actuação e práticas organizacionais, orientados segundo um elevado padrão de conduta ético-profissional, para melhor realizar, em toda a amplitude, a sua condição de Órgão Supremo da Fiscalização da legalidade da Finanças Públicas, assegurando a efectiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade;

3. Reduzir a subjectividade das interpretações sobre os princípios e os valores éticos adoptados no Tribunal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada funcionário com os valores da instituição;
4. Assegurar ao funcionário a preservação da sua imagem e da sua reputação, quando a sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
5. Estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às actividades profissionais posteriores ao exercício do cargo.

CAPÍTULO III

ARTIGO 3.º

(DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E DEVERES)

São Princípios, Direitos e Deveres fundamentais a serem observados pelos funcionários do Tribunal de Contas no exercício do seu cargo ou função:

1. O interesse público, a preservação e a defesa do património público;
2. A legalidade, a moralidade e a transparência, o sigilo profissional e a integridade;
3. A honestidade, a dignidade, o respeito e a decência;
4. A qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;
5. A independência, a objectividade e a imparcialidade;
6. A neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
7. A competência;
8. A probidade pública.

ARTIGO 4.º

(DOS DIREITOS)

É direito de todo o funcionário do Tribunal de Contas:

1. Trabalhar em ambiente adequado, que preserve a sua integridade física, moral, mental e psicológica e que proporcione o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;
2. Ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;
3. Participar das actividades de formação e capacitação necessárias ao seu desenvolvimento profissional;
4. Expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;
5. Ver respeitado o sigilo da informação de ordem pessoal, que somente a ele diga respeito, inclusive informação médica, ficando restrita somente ao próprio funcionário e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessa informação.

ARTIGO 5.º

(DOS DEVERES)

É dever de todo o funcionário do Tribunal de Contas:

1. Resguardar, na sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade da sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e com os valores institucionais;
2. Proceder com honestidade, probidade e tempestividade escolhendo sempre, quando estiver diante de mais do que uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;
3. Tratar as autoridades, colegas de trabalho, superiores hierárquicos, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função da sua actividade, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e

- consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;
4. Evitar assumir uma posição de intransigência perante o superior hierárquico ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de se manifestar contra qualquer acto irregular perante a Comissão de Ética;
 5. Apresentar-se ao trabalho com vestes adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;
 6. Conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, visando desempenhar as suas actividades com responsabilidade, competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização das mesmas;
 7. Empenhar-se no seu desenvolvimento profissional, mantendo-se actualizado quanto aos novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de actuação;
 8. Disseminar no ambiente de trabalho, informação e conhecimentos obtidos em razão de formação ou de exercício profissional, que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais funcionários;
 9. Evitar quaisquer acções, relações conflituantes ou potencialmente conflituantes, com as suas responsabilidades profissionais;
 10. Resistir a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de acções ou omissões imorais, ilegais ou anti-éticas e denunciá-las;
 11. Manter-se afastado de quaisquer actividades que reduzam ou denotem reduzir a sua autonomia e independência profissionais;
 12. Adotar atitudes e procedimentos objectivos e imparciais, em particular, nos pareceres e relatórios que deverão ser tecnicamente

- fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal;
13. Manter a neutralidade no exercício profissional, conservando a sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afectar ou parecer afectar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade as suas responsabilidades profissionais;
 14. Manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidos no exercício das suas actividades ou, ainda, de natureza pessoal, de colegas e subordinados, que só a eles diga respeito, aos quais, porventura, tenha acesso no decorrer do exercício profissional, informando ao superior hierárquico ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;
 15. Cooperar na fiscalização de todos os actos ou serviços quando solicitado, por quem de direito, prestando toda a colaboração ao seu alcance;

ARTIGO 6.º **(DAS PROIBIÇÕES)**

Ao funcionário do Tribunal de Contas é condenável a prática de qualquer acto que atente contra a honra e a dignidade da sua função pública, contra os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

1. Praticar ou compactuar, por acção ou omissão, directa ou indirectamente, em acto contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal acto observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à Lei;
2. Discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade,

- cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;
3. Adotar qualquer conduta que interfira com o desempenho do trabalho ou que crie um ambiente hostil, ofensivo ou intimidante, tais como acções tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a auto-estima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;
 4. Atribuir a outrem, erro próprio;
 5. Apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;
 6. Usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;
 7. Fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objectivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;
 8. Divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma, em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, pareceres e informações constantes em processos, cujo objecto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;
 9. Publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho das suas actividades no cargo ou função, cujo objecto ainda não tenha sido apreciado;
 10. Alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa-fé de pessoas, órgãos ou entidades fiscalizadas, o exacto teor de documentos, informação, citação de obra, lei, decisão judicial ou do

- próprio Tribunal;
11. Sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, vantagem, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica, interessada na sua actividade, salvo nas situações previstas no n.º 3.º, nas alíneas a), b) e c) do art.º 18.º da Lei 3/10, de 29 de Março;
 12. Apresentar-se embriagado ou sob o efeito de quaisquer drogas ilegais, no ambiente de trabalho ou fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;
 13. Cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;
 14. Utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de insultos, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;
 15. Manifestar-se em nome do Tribunal, quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação institucional;
 16. Exercer, de forma directa ou mediante prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas.

ARTIGO 7.º (DOS FUNCIONÁRIOS)

Após deixar o cargo, o funcionário do Tribunal de Contas não poderá:

1. Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Tribunal, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;
2. Intervir, directa ou indirectamente, ou representar a favor do interesse de terceiros, junto ao Tribunal de Contas, no período de um ano a contar do afastamento do cargo ou função;
3. Prestar directa ou indirectamente qualquer tipo de serviço a pes-

soa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante, em razão do exercício do cargo ou função, no período de um ano a contar do seu afastamento.

ARTIGO 8.º

(DAS RELAÇÕES COM OS JURISDICIONADOS)

Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o funcionário deverá:

1. Dominar as competências do Tribunal, bem como as normas pertinentes às acções de fiscalização;
2. Manter uma atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando a postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades;
3. Evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos factos levantados;
4. Manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios electrónicos, a fim de que deles não venham a tomar conhecimento pessoas não autorizadas pelo Tribunal;
5. Cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;
6. Manter discrição na solicitação de documentos e informação necessários aos trabalhos de fiscalização;
7. Evitar empreender um carácter inquisitório às indagações formuladas aos fiscalizados;
8. Manter-se imparcial em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no n.º 1.º deste artigo;
9. Abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa

fiscalizado durante os trabalhos de campo;

10. Alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das actividades de controlo externo.

ARTIGO 9.º

(DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO)

O funcionário deverá declarar-se impedido de exercer as suas funções nas situações que possam afectar ou parecer afectar o desempenho das mesmas com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

1. No âmbito do exercício de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, por meio de justificação escrita, quando estiver diante de conflito de interesses;
2. Na realização de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha recta ou colateral, até ao terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afectivo ou conflituoso ou que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos.

CAPÍTULO IV **(SANÇÕES)**

ARTIGO 10.º

Os incumprimentos das normas estabelecidas neste Código serão passíveis das seguintes sanções:

1. Censura;
2. Admoestação Verbal.

ARTIGO 11.º
(TRAMITAÇÃO)

1. Os processos de averiguação de actos contrários aos indicados neste Código iniciam-se com a participação do lesado ou superior hierárquico dirigida à Comissão, dentro de um período de dois (2) dias úteis.
2. A Comissão aprecia e decide num período não superior a dez (10) dias.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE ÉTICA

ARTIGO 12.º
(COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA)

A Comissão de Ética é integrada por três (3) membros e dois (2) vogais, todos funcionários efectivos, designados pelo Presidente do Tribunal de Contas, de entre aqueles que nunca tenham sofrido qualquer sanção disciplinar ou penal.

1. O mandato dos membros da Comissão será de dois (2) anos, sendo permitida a recondução por igual período.
2. O Presidente da Comissão será indicado pelo Presidente do Tribunal para um mandato de dois (2) anos.
3. Ficará suspenso da Comissão, até trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código.

ARTIGO 13.º
(DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE ÉTICA)

Compete à Comissão de Ética do Tribunal de Contas:

1. Instruir e dirigir os processos de natureza ética a si submetidos;

2. Elaborar o plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras áreas do Tribunal, com o objectivo de criar um eficiente sistema de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão de ética no Tribunal;
3. Organizar e desenvolver cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras acções de formação e disseminação deste Código;
4. Apresentar sugestões ou sugerir ao Plenário do Tribunal normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições contidas neste Código;
5. Receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;
6. Apresentar o relatório de todas as suas actividades, no final de cada ano, ao Presidente do Tribunal de Contas, onde constará também a avaliação da actualidade deste Código e as propostas e sugestões para seu aprimoramento e modernização.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA

ARTIGO 14.º
(MODO DE DELIBERAÇÃO)

Havendo necessidade, o Presidente do Tribunal de Contas autorizará a dedicação integral e exclusiva dos funcionários designados para integrar a Comissão.

1. A Comissão delibera com todos os seus membros;
2. Na ausência de um dos membros efectivos será chamado a 1.ª vogal;

3. O resultado das reuniões da Comissão constará de acta aprovada e assinada pelos seus membros.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 15.º

(PUBLICIDADE DOS ACTOS DELIBERATIVOS DA COMISSÃO)

Os actos deliberativos da Comissão serão publicados na página da *intranet* do Tribunal de Contas.

ARTIGO 16.º

(ENTRADA EM VIGOR E REVISÃO)

1. O presente Código entra em vigor na data da sua publicação em Diário da República.

ARTIGO 17.º

(REVISÃO)

1. As dúvidas e omissões resultantes da aplicação deste Código serão resolvidas pelo Plenário do Tribunal de Contas.

Juiz Conselheiro Presidente

Julião António